



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354288

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22261

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação Processo nº 2099481-28.2025.8.26.0000

Relator(a): ANA MARIA BALDY

Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

PETIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO c/c BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. Pedido realizado em razão de sentença proferida que, julgou procedente a demanda para declarar a anulação do negócio e a reintegração do autor na posse do veículo. Peticionante que pretende impedir o cumprimento provisório de sentença, especificamente na parte em que determinou a reintegração do autor na posse do veículo. Descabimento. Argumentos que demandam a análise dos elementos probatórios dos autos, o que deve ser realizado no julgamento da apelação. Ausência de probabilidade de provimento do recurso ou, ainda, fundamentação relevante que justifique risco de dano grave ou de difícil reparação. NEGADO O EFEITO SUSPENSIVO.

Trata-se de PETIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO interposta pelo réu/apelante contra a r. sentença proferida no bojo da AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO proposta por Felipe da Silveira Batista contra Alessandro Benedito, que julgou procedente a ação, nos seguintes termos:

Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no artigo 487, inciso I, do CPC, fazendo-o para DECLARAR a ANULAÇÃO do negócio jurídico de compra e venda celebrado entre os litigantes, com fulcro no vício de consentimento do erro, DETERMINANDO o retorno da posse e da propriedade documental do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

veículo em favor do requerente.

DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, a fim de que o veículo objeto da lide seja restituído ao requerente.

Recebidos os autos vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Em que pese o alcance do recurso de apelação, a pretensão relativa ao efeito suspensivo pretende impedir o cumprimento provisória de sentença, especificamente na parte em que determinou a reintegração de posse do veículo pelo autor/agravado.

Pois bem. Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.012. *A apelação terá efeito suspensivo.*

§ 1º *Além de outras hipóteses previstas em lei, **começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:***

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º *Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.*

§ 3º *O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:*

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º *Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.*

Não obstante, observado o princípio da especialidade, a Lei 8.245/91 acrescenta hipótese em que não incide o efeito suspensivo:

Art. 58. *Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar - se - á o seguinte:

I - *os processos tramitam durante as férias forenses e não se suspendem pela superveniência delas;*

II - *é competente para conhecer e julgar tais ações o foro do lugar da situação do imóvel, salvo se outro houver sido eleito no contrato;*

III - *o valor da causa corresponderá a doze meses de aluguel, ou, na hipótese do inciso II do art. 47, a três salários vigentes por ocasião do ajuizamento;*

IV - *desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação far - se - á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, tratando - se de pessoa jurídica ou firma individual, também mediante telex ou fac-símile , ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil;*

V - *os recursos interpostos contra as sentenças terão efeito somente devolutivo.*

Neste caso, portanto, a questão está expressamente disposta, de forma que – no aspecto jurídico – não ostenta o efeito suspensivo.

Não bastasse isso, conforme expressa previsão, **a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.** Pois bem.

No que diz respeito à relevância da fundamentação, é certo que a sentença impugnada verificou que ambas as partes foram vítimas do chamado “golpe do intermediário”, de modo que o negócio jurídico celebrado entre as partes deveria ser anulado, não sendo lógico que o autor/apelado perca a propriedade de seu bem, sem receber qualquer contraprestação e, ao menos nas razões apresentadas no pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação, não parece demonstrado elementos suficientes para se considerar válido o negócio jurídico celebrado entre as partes.

Ademais, em que pese sustente – na apelação – sua boa-fé na celebração do negócio jurídico, é certo que o exame de tal fato exige, na verdade, análise exauriente, na apelação, com cabal observância de todos os elementos e provas constantes dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo caminho, também parece afastado qualquer risco de dano grave ou de difícil reparação, afinal, a mera alegação de que a reintegração da posse do veículo ao autor/apelado causará prejuízos ao réu/apelante não é suficiente para justificar a concessão do efeito suspensivo.

Ou seja, resumindo, a pretendida reversão da tutela concedida em sentença exige, por óbvio, revolver os elementos probatórios, cuja análise mostra-se incabível por esta via, que, obviamente, deve limitar-se à análise de elementos que conduzam à probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação, nos termos do artigo 1.012, §4º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, não se vislumbra hipótese que conduza à conclusão de probabilidade de provimento do recurso ou de relevante fundamentação. Somente há o inconformismo, o que deve ser apurado na esfera recursal própria.

Aliás, avançar a análise de qualquer desses pontos – neste momento processual – implica antecipar o julgamento de mérito da apelação interposta.

Dessa forma, não há elementos suficientes – ao menos em análise sumária própria da antecipação dos efeitos recursais – que justifiquem sua concessão e, assim, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO**, por não vislumbrar que a apelante tenha demonstrado a probabilidade de provimento do recurso ou, ainda, fundamentação relevante que justifique risco de dano grave ou de difícil reparação.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relatora